

ILUSTRÍSSIMA SR. HEITOR DE PAULA MAIA - PREGOEIRO DA CIDADE DE TRÊS CORAÇÕES/MG.

Recibido em 20/04/2021

REFERENTE:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000025/2021

PROCESSO Nº 000216/2021

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA Nº 460
VILA PAIVA II CEP 37.022-585
VARGINHA MG

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUCÇÃO, REMOÇÃO, TRATAMENTO E DESCARTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO E CAIXAS DE GORDURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEMEIS, ATRAVÉS DE CAMINHÃO ALTO VÁCUO COM CAPACIDADE PARA 7M3, BEM COMO LIMPEZA DAS MESMAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Pelo presente instrumento, **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.481.478/001-31 com sede à Avenida José Olavo de Paiva, nº 460, Bairro Vila Paiva II, Varginha/MG, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai da ata de sessão que culminou com a inabilitação da empresa, a mesma ocorreu em 15/04/2021, quinta-feira. Dessa forma, considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, o mesmo findar-se-ia em 20/04/2021, sendo, portanto tempestivo o presente recurso protocolado nesta data.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO

Extrai-se da ata da sessão que o motivo que deu causa à inabilitação da empresa seria a existência de incongruências na certidão de falência e concordata apresentada pela empresa.

Fora apresentada certidão em nome do procurador da empresa, constando o número do CNPJ, conforme documento juntado aos autos pelo licitante.

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, entretanto este princípio deve ser observado em consonância com outros princípios basilares e com a interpretação jurisprudencial aplicada ao caso.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da leitura do supracitado artigo extraímos o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a chamada vantajosidade econômica tão perseguida pela administração nas contratações públicas.

O objetivo imediato do processo licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, que no presente caso é auferida apenas pelo preço menor ofertado na fase de lances, posto que o critério de julgamento da modalidade é este.

04.481.478/0001-31
REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, N.º 460,
VILA PAIVA II, CEP 37.022-585
VARGINHA - MG